

ANEXO

Regulamento do complemento regional ao lay-off do Código do Trabalho

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece os procedimentos, condições e termos de acesso ao complemento regional ao *lay-off* do Código do Trabalho, a conceder pela direção regional competente em matéria de emprego, adiante também designado por «medida» ou «apoio».

Artigo 2.º

Objetivos

O complemento regional ao *lay-off* do Código do Trabalho é uma medida extraordinária na área emprego, que visa reforçar na Região Autónoma dos Açores as medidas de âmbito nacional adotadas no Programa de Estabilização Económica e Social, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho, apoiando a manutenção do emprego e reduzindo o risco de desemprego dos trabalhadores de entidades empregadores afetadas por crise empresarial em consequência da pandemia causada pela doença COVID-19, através da atribuição de um apoio financeiro ao empregador que recorra à aplicação das medidas de redução ou suspensão previstas nos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho, após a cessação do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho previsto no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua atual redação.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

A medida prevista no presente regulamento destina-se aos empregadores de natureza privada, incluindo os do setor social, que tenham sede ou estabelecimento estável na Região Autónoma dos Açores, e recorram à aplicação das medidas de redução ou suspensão previstas nos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho, após a cessação do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho previsto no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua atual redação.

Artigo 4.º

Requisitos

1- Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, pode candidatar-se ao complemento regional ao *lay-off* do Código do Trabalho o empregador que, cumulativamente, reúna os seguintes requisitos:

- a) Esteja regularmente constituído e devidamente registado;
- b) Preencha os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade;
- c) Tenha as situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária Aduaneira;
- d) Não se encontre em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, independentemente da sua natureza e objetivos, designadamente os relativos a emprego e qualificação;
- e) Disponha de um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido;
- f) Não tenha pagamentos de salários em atraso;
- g) Cumpra as disposições de natureza legal ou convencional, aplicáveis no direito do trabalho;
- h) Tenha beneficiado do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho previsto no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua atual redação;
- i) Não tenha requerido ou esteja a beneficiar do apoio à retoma progressiva previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho;
- j) Não tenha requerido ou esteja a beneficiar do incentivo regional à normalização da atividade empresarial.

2- A observância dos requisitos previstos no número anterior é exigida no momento da candidatura e durante o período de duração das obrigações decorrentes da concessão do apoio.

3- Salvo quanto ao disposto na alínea c) do n.º 1, consideram-se reunidos os requisitos mediante declaração do empregador na qual se compromete a não prestar falsas declarações.

Artigo 5.º

Apoio financeiro

- 1- O complemento regional ao *lay-off* do Código do Trabalho, consiste num apoio financeiro reembolsável, atribuído à empresa e destinado, exclusivamente, ao pagamento de remunerações, por cada trabalhador a que tenha sido aplicada medida de redução temporária do período normal de trabalho igual ou superior a 50 % ou de suspensão do contrato de trabalho, nos termos que se encontram previstos nos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho.
- 2- O apoio é atribuído pelo período de duração da medida de redução ou de suspensão, incluindo prorrogação caso esta se verifique, tendo como limite máximo de atribuição o dia 31 de março 2021.
- 3- O valor do complemento regional ao *lay-off* do Código do Trabalho é pago mensalmente e corresponde, por trabalhador abrangido, a 15% da retribuição mínima mensal garantida na Região Autónoma dos Açores (RMMG na RAA).
- 4- Nas situações de redução temporária do período normal de trabalho igual ou superior a 50% e de trabalhador a tempo parcial abrangido, o valor referido no número anterior é reduzido proporcionalmente, tendo por referência um período normal de trabalho de quarenta horas semanais.
- 5- São elegíveis as despesas suportadas com a garantia bancária referida na alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º.

Artigo 6.º

Formação durante a redução ou suspensão

- 1- Sem prejuízo do apoio referido no artigo anterior, e sempre que durante esse período de redução ou suspensão os trabalhadores frequentem cursos de formação, em conformidade com um plano de formação aprovado pela direção regional competente em matéria de qualificação profissional, o valor previsto no n.º 5 do artigo 305.º do Código do Trabalho, é majorado para 30% da RMMG na RAA, a atribuir, em partes iguais, ao empregador e ao trabalhador.
- 2- Às situações previstas no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, a Portaria n.º 55/2020, de 12 de maio, que aprova o regulamento de acesso aos apoios a atribuir pela Região Autónoma dos Açores, durante a aplicação das medidas de redução temporária

do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho em situação de crise empresarial, quando os trabalhadores frequentem cursos de formação profissional.

Artigo 7.º

Manutenção do nível de emprego

- 1- Os empregadores que beneficiem do complemento regional ao *lay-off* do Código do Trabalho, devem manter o nível de emprego verificado no último mês de aplicação do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial previsto no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua redação atual.
- 2- O nível de emprego referido no número anterior deve ser mantido durante o período de atribuição do apoio e nos três meses seguintes à respetiva cessação.
- 3- Para efeitos de manutenção do nível de emprego não são contabilizados os contratos de trabalho que tenham cessado: por caducidade, na sequência da verificação do respetivo termo; em caso de impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de o empregador o receber; em caso de reforma do trabalhador, por velhice ou invalidez; na sequência de despedimento com justa causa promovido pela entidade empregadora; as situações relativas a sócios que deixem de constar da declaração de remunerações entregue na Segurança Social, a comprovar pela entidade empregadora.
- 4- Caso o empregador mantenha o nível de emprego referido nos números anteriores, o apoio financeiro concedido pela presente medida passa a apoio não reembolsável.

Artigo 8.º

Procedimento de candidatura

- 1- O acesso ao complemento regional ao *lay-off* do Código do Trabalho, é efetuado a partir de 1 de agosto de 2020, por candidatura submetida em portaldoemprego.azores.gov.pt, até ao 30.º dia seguinte à data de comunicação à Segurança Social da aplicação da medida de redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho, acompanhada dos seguintes elementos:
 - a) Cópia da declaração de remunerações entregue na segurança social relativa aos trabalhadores existentes na empresa no último mês de aplicação do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial;

- b) Cópia da declaração de remunerações entregue na segurança social relativa aos trabalhadores existentes na empresa no mês anterior à data da candidatura, quando este não coincida com o período referido na alínea anterior;
- c) Declarações relativas à regularidade das situações contributiva e tributária perante a segurança social e a Autoridade Tributária e Aduaneira, ou autorização para consulta *online* pela direção regional competente em matéria de emprego;
- d) Declaração na qual se compromete a cumprir os requisitos referidos nas alíneas a), b), e d) a j) do n.º 1 do artigo 4.º, sem prejuízo do dever de, quando solicitado, apresentar os documentos que os demonstrem;
- e) Comprovativo da comunicação à segurança social da aplicação da medida de redução ou suspensão, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 300.º do Código do Trabalho.

2- Com a candidatura o empregador deve, ainda, apresentar:

- a) Termo de Responsabilidade, conforme minuta disponível em portaldoemprego.azores.gov.pt, no caso de microempresa ou quando o valor do apoio seja inferior a € 20.000,00 (vinte mil euros);
- b) Garantia bancária e comprovativo das respetivas despesas, quando o valor do apoio seja igual ou superior a € 20.000,00 (vinte mil euros).

3- Sem prejuízo de assinatura digital certificada no âmbito do Sistema de Certificação de Atributos Profissionais, a efetuar nos termos legais, o termo de responsabilidade digitalizado e submetido com a candidatura deve corresponder a cópia do documento efetivamente assinado pelo empregador, e o respetivo original guardado no dossiê de candidatura para efeitos de acompanhamento e controlo.

4 – A existência de divergência entre o documento digitalizado submetido e o original, ou a recusa da sua apresentação quando solicitado pelas entidades competentes para o acompanhamento e controlo, pode determinar a revogação da decisão da concessão do apoio com a consequente obrigação de reposição dos montantes recebidos, nos termos do artigo 10.º.

5- A candidatura, documentos e outros elementos necessários à instrução do processo, assim como a respetiva tramitação, são única e exclusivamente submetidos e processados por via eletrónica, nomeadamente em portaldoemprego.azores.gov.pt.

Artigo 9.º

Decisão

- 1- A direção regional competente em matéria de emprego emite decisão no prazo de quinze dias úteis a contar da data da apresentação da candidatura.
- 2- O prazo de decisão referido no número anterior fica suspenso sempre que sejam solicitados esclarecimentos ou elementos adicionais ao empregador.
- 3- Sem prejuízo da realização de audiência de interessados, nos termos do artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo, são objeto de indeferimento os processos que não reúnam as condições necessárias para a concessão do apoio, nomeadamente por não estarem reunidos os requisitos obrigatórios da entidade empregadora ou por não terem sido apresentados documentos necessários à apreciação da candidatura.
- 4- O despacho de concessão do apoio é publicado em *Jornal Oficial*.

Artigo 10.º

Prorrogação

Ao pedido de prorrogação do complemento regional ao *lay-off* do Código do Trabalho, é aplicável, com as necessárias adaptações, as disposições dos artigos 8.º e 9.º.

Artigo 11.º

Acompanhamento e controlo

- 1- O acompanhamento da execução da presente medida compete à direção regional competente em matéria de emprego, que procede, mensalmente, ao controlo do nível de emprego.
- 2- Nos primeiros quinze dias úteis de cada mês as entidades empregadoras devem submeter em portaldoemprego.azores.gov.pt, o comprovativo das contribuições para a segurança social de todos os trabalhadores e demais documentos que comprovem a manutenção de postos de trabalho.
- 3- Colaboram com a direção regional competente em matéria de emprego a Inspeção Regional do Trabalho e o Fundo Regional de Emprego.
- 4- A direção regional competente em matéria de emprego define os mecanismos de comunicação e de partilha de informação, e emite as orientações técnicas que se mostrem

necessárias à implementação da medida prevista no presente regulamento.

Artigo 12.º

Incumprimento e restituição do apoio

1- O incumprimento das obrigações assumidas pelo empregador com a atribuição do complemento regional ao *lay-off* do Código do Trabalho importa a imediata cessação do apoio nos termos dos números seguintes, implicando a restituição dos montantes já recebidos, sem prejuízo do exercício do direito de queixa por eventuais indícios da prática de crime.

2 – O incumprimento do dever de manutenção do nível de emprego nos termos estabelecidos no artigo 7.º, determina a cessação da atribuição do apoio a partir da data em que ocorra, devendo ser restituído o remanescente do montante atribuído que tenha sido indevidamente recebido, sem prejuízo da possibilidade da reposição do nível de emprego no prazo de quarenta e cinco dias a contar da data em que tenha ocorrido a respetiva diminuição.

3- Determinam a restituição da totalidade dos montantes já recebidos as seguintes situações:

- a) Encerramento da empresa;
- b) Incumprimento de qualquer dos deveres a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 303.º do Código do Trabalho;
- c) Incumprimento do dever de manutenção dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º;
- d) Prestação de falsas declarações ou utilização de qualquer outro meio fraudulento, com o fim de obter ou manter o apoio financeiro;
- e) Impedimento à realização do acompanhamento e fiscalização das obrigações previstas no presente regulamento.

4- A direção regional competente em matéria de emprego deve notificar o empregador da decisão fundamentada que põe termo à concessão do apoio financeiro e do montante que deve ser restituído.

5- A restituição é efetuada no prazo de trinta dias úteis contados da notificação, sob pena do vencimento de juros de mora à taxa legal em vigor, desde o fim desse prazo, e de ser realizada cobrança coerciva nos termos da lei.

Artigo 13.º

Outros apoios

1- O apoio financeiro previsto no presente regulamento é atribuído independentemente de outros apoios previstos no âmbito do regime da segurança social.

2- A medida prevista neste regulamento é cumulável com outros apoios ao emprego, sem prejuízo da suspensão dos apoios financeiros relativos a contratos de trabalho que sejam suspensos pelo empregador, até que os trabalhadores retomem a atividade, designadamente no que concerne a postos de trabalho apoiados no âmbito dos seguintes programas:

a) Programa de Fomento da Integração Laboral e Social – FILS, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 139/2017, de 6 de dezembro, e alterada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 138/2018, de 20 de dezembro;

b) Programa INTEGRA, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 154/2015, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 127/2017, de 6 de dezembro;

c) Programa de Incentivo à Inserção do Estagiário L e T – PIIE, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 156/2015, de 11 de novembro, e alterada e republicada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 128/2017 de 6 de dezembro;

d) Programa Emprego+, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 142/2017 de 6 de dezembro;

e) Programa Estabilidade Laboral Permanente – ELP, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 140/2017, de 6 de dezembro.

3- O empregador que beneficie do complemento regional ao *lay-off* do Código do Trabalho não pode aceder ao incentivo regional à normalização da atividade empresarial.

4- Durante a atribuição do complemento regional ao *lay-off* do Código do Trabalho o empregador não se pode candidatar à Medida de Extraordinária de Estabilização de Trabalhadores, aprovada pela Resolução n.º 128/2020, de 5 de maio, na modalidade MEET–Renovar.

Artigo 14.º

Auxílios de Estado

No caso de a empresa beneficiar de apoios de outra natureza, nomeadamente benefícios

fiscais e instrumentos financeiros, o apoio total acumulado deve respeitar os limites estabelecidos para as medidas europeias existentes para a COVID-19.

Artigo 15.º

Financiamento

Os encargos decorrentes da medida prevista no presente regulamento são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego, podendo ser cofinanciados por verbas comunitárias.